



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 92 DE 28.11.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE RELIGIOSA COMUNIDADE EVANGÉLICA BETEL**

**AUTORIA : VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.**

**PARECER Nº 572 – RRV – SAJ - 11/2017.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que declara, como utilidade pública, a **ENTIDADE RELIGIOSA COMUNIDADE EVANGÉLICA BETEL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada nesta cidade, e voltada para a ações sociais e religiosas.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, promover a valorização dos trabalhos sociais e religiosos desenvolvidos pela entidade.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A declaração pretendida na presente propositura deve se coadunar com a Lei Municipal nº 1.887/78, e suas subsequentes alterações, lei essa que **dispõe sobre a declaração de utilidade pública, entre outras providências.**

Analisando a documentação trazida nos autos às fls., verificamos tratar-se de pessoa jurídica instituída no país (sociedade civil), sem fins lucrativos, com existência há mais de um ano (fls. 05 e 17/18).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Vislumbramos, ***igualmente***, a devida comprovação dos demais requisitos trazidos pela legislação local. Assim dispõe os incisos e parágrafos do artigo 1º da mencionada Lei Municipal:

*“Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:*

*I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;*

*II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.<sup>1</sup>*

*III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior<sup>2</sup>;*

*IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração<sup>3</sup>; e*

*V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado<sup>4</sup>.*

*VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da*

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Grifo nosso.

<sup>3</sup> Grifo nosso.

<sup>4</sup> Grifo nosso.

2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.*

**§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.<sup>5</sup>**

***§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:***

- a) disposições expressas do estatuto;***
- b) ato constitutivo da entidade; e***
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.***

**Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985**

***§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.”***

Como dito alhures, os requisitos dos incisos I, II e III do dispositivo legal supramencionado estão devidamente comprovados na alteração do Estatuto Social acostada aos autos. Já o disposto nos incisos IV e V do dispositivo supramencionado pode ser verificado pela leitura dos artigos 18 e 19 do mesmo Estatuto Social (fls. 08).

As finalidades nobres da entidade religiosa de promover assistência à comunidade em geral, com desenvolvimento de projetos beneficentes de ensino de artesanato etc., **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, se enquadram na descrição legal de ***filantropia e assistencialismo, além do seu caráter religioso.***

---

<sup>5</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

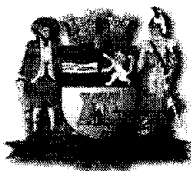
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de novembro de 2.017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 092/2017

**EMENTA:** *Projeto de Lei Ordinária apresentado por Parlamentar que declara de utilidade pública a entidade religiosa Comunidade Evangélica Betel. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade..*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 572 – RRV – SAJ – 11/2017 (fls. 49/52) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 30 de novembro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*